



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13808.006192/97-39
Recurso n° 159.650 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1995
Acórdão n° 192-00.207
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente PROMOSHOP COMÉRCIO, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
EXERCÍCIO: 1995
PEREMPÇÃO**

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Se o recurso foi apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se terá tornado definitiva.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


IVO DE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM:

24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURÍCIO CARVALHO e SANDRO MACHADO DOS REIS.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 114 a 118 da instância a quo, in verbis:

“A empresa acima identificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 28.761,03 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e três centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, multa e acréscimos legais.

2. Termo de Verificação e Constatação (fls. 91 a 93) apresenta os seguintes fatos:

2.1 A empresa fiscalizada, no ano-calendário de 1995, distribuiu prêmios junto ao comércio e não comprovou o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os prêmios distribuídos.

2.2 Foi constatado que a empresa realizou as seguintes promoções de distribuição de prêmios:

a) Promoção “FESTA DE PRÊMIOS”, realizada em 12/10/1995, tendo distribuído prêmios no valor de R\$ 27.646,00.

b) Promoção “FESTA DE PRÊMIOS II”, realizada em 30/12/1995, tendo distribuído prêmios no valor de R\$ 37.794,00.

2.3 A autuação tem como base legal o artigo 63 da Lei 8.981 de 20/01/1995.

3. O referido Termo de Verificação e Constatação (fls. 91 a 93) faz referência ao Termo de Apreensão de Documentos e Material de Propaganda e Promoção de Sorteio não Autorizado (fls. 08 a 12) e ao Termo de Verificação (fls. 15 a 18), ambos lavrados em nome do contribuinte J. W. COMÉRCIO PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA, mas que dizem respeito também à impugnante PROMOSHOP COMÉRCIO PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

4. Foi lavrado, em 11/12/1997, auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 96 e 97), com base no enquadramento legal acima citado.

5. Em 05/01/1998 a empresa apresentou, por seus representantes, impugnação (fls. 101 a 104), alegando, basicamente, o seguinte:

5.1 No que se refere à constituição dos créditos tributários:

a) Que a fiscalização apreendeu no escritório da impugnante “farta documentação promocional” representada por impressos relativos a materiais de propaganda, publicidade, cartazes e cupons.

b) Que utiliza, na sua atividade empresarial, de material de propaganda e publicidade, o que em hipótese alguma signifique que a farta documentação promocional apreendida no seu escritório constitua fundamento legal para cálculo do imposto de renda eventualmente devido, pois não há legitimidade no procedimento adotado pela fiscalização em erigir como base de cálculo presuntiva “farta documentação promocional”.

5.2 No que se refere aos fatos expostos:

a) A empresa mantém escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, o que faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e que não indicam a existência dos valores levantados pela fiscalização.

b) A empresa funcionou no curto período de oito meses, e não existe no processo prova material hábil que constitua suporte para o lançamento.

5.3 No que se refere ao mérito, conforme documentação apreendida pela fiscalização e acostada ao processo, não há prova material concreta, ou mesmo indícios aceitáveis de que a empresa tenha realizado tão expressiva receita que conduza à adoção da base de cálculo utilizada pela fiscalização.

5.4 Conclui que o processo está destituído de documentos hábeis que dêem suporte à autuação, pois o imposto de renda retido na fonte tem como fato gerador a distribuição de prêmios em concursos e sorteios e incide sobre o valor de mercado do prêmio, requisitos básicos que estão ausentes no processo.

5.5 Requer que o processo seja baixado em diligência para o seu saneamento, conforme previsto no art. 16, IV do Decreto 70.235/1972."

A decisão de primeira instância, contudo, declarou procedente o lançamento, contra o quê se volta a interessada apresentando o recurso que se vê às fls. 123/127, protocolizado em 03.05.2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é extemporâneo, dele não conheço.

Tendo sido cientificado do teor do acórdão de primeira instância em 02.04.2007, conforme comprova o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 122, deveria ter apresentado seu apelo até o dia 02.05.2007, mas o fez somente em 03.05.2007 (data de protocolo aposta à fl. 123).

Assim, por apenas um dia, deixou de observar o prazo legal estatuído no art. 33 do Decreto n° 70.235/1972, o que impede seja o apelo conhecido.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 03 de fevereiro de 2009.

SIDNEY FERRO BARROS -

